



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 679.307
Natureza: Prestação de Contas do Município de Monte Alegre de Minas
Exercício: 2002
Responsável: Aécio Dantas de Sousa (Prefeito à época)
Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator

1. Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Prefeito Municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
2. Apesar de citado, o responsável não se manifestou (fl. 73).
3. Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas do Poder Executivo municipal, o Tribunal de Contas de Minas Gerais estabeleceu o seguinte escopo para o exercício em análise:
 - cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
 - cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, com a exclusão do índice legal referente ao FUNDEB¹;
 - cumprimento do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
 - cumprimento do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República, de 1988, no repasse de recursos ao Poder Legislativo municipal; e

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.
679.307 RS /MSP VF



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- cumprimento das disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei federal nº 4.320, de 1964.
4. Em relação ao escopo, a Unidade Técnica concluiu que não foi cumprido o percentual mínimo de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde determinado no art. 77 do ADCT/CR/88 (fl. 16).
 5. Com relação à falta de aplicação do percentual mínimo de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, contrariando o art. 77 do ADCT/CR/88, cumpre registrar que esse procedimento provoca a redução da disponibilização do atendimento universal e igualitário desse direito fundamental à população e constitui razão para rejeição das contas de governo. Esse tem sido o entendimento deste Tribunal em deliberações proferidas em Prestações de Contas (Processos nºs 696.907, 697.610, 724.680, 835.715 e outros).
 6. Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis informados via SIACE, a Unidade Técnica identificou que foi aplicado o percentual de 10,39% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2002.
 7. Nesse exercício estava em vigor a regra transitória que previa o aumento gradativo dos gastos com saúde nos Municípios até a implementação da aplicação mínima de 15% no exercício de 2004, na forma disposta no art. 77, § 1º, do ADCT:

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III **deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) (Grifo nosso.)
 8. Dessarte, para verificar o cumprimento desse dispositivo constitucional no exercício em análise, deve-se utilizar como base o percentual de aplicação de recursos na saúde nos exercícios de 2000 e 2001.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

9. Como, no exercício de 2001, houve a aplicação de recursos no percentual de 16,79% (Demonstrativo de Aplicação de 2001, em anexo), o Município já havia atingido a aplicação constitucional mínima de 15% de recursos, e estava obrigado realizar planejamento orçamentário com o objetivo de manter essa aplicação até o exercício 2004.
10. Assim, o índice de aplicação de 10,39% informado no exercício analisado demonstra redução na aplicação de recursos e contraria o cronograma de elevação de gastos determinado pelo art. 77, § 1º, do ADCT.
11. Como o responsável não se manifestou, embora regularmente citado, deixando de apresentar documentos capazes de justificar essa irregularidade, ratificamos a análise da Unidade Técnica e entendemos que as contas prestadas estão irregulares.

CONCLUSÃO

12. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** supra, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
13. É o parecer.

Belo Horizonte,

de 2012.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas